

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia
e-mail: licitacoes@cordeiros.ga.gov.br



Cordeiros, em 16 de maio de 2019.

À

CID GONÇALVES DE FIGUEIREDO
CNPJ: 01.785.554/0001-04
Caetité – Bahia

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cordeiros recebeu o pedido de reconsideração da decisão sobre o pedido de reequilíbrio financeiro da Ata de Registro de Preço 08/2019 referente ao Processo Licitatório 046/2018 com objeto Registro de Preços para Fornecimento de Material de Expediente destinado às Secretarias Municipais de Cordeiros - Bahia para o Exercício de 2019.

A Comissão de Licitação relata que a Instrução Normativa utilizada não foi para orientar a decisão sobre o reequilíbrio financeiro, e sim orientação sobre o período que deve ser abrangido para valor de referência.

A Comissão de Licitação do Município de Cordeiros relata que cumpri a Lei Federal 8.666/93 no seu Artigo 65, letra "d" quando permite realização do reequilíbrio financeiro para manter o equilíbrio econômico-financeiro. Porém cabe também a Administração Pública realizar cotações em outros fornecedores para atestar que os preços requisitados pela empresa estejam realmente em desequilíbrio com o atual contrato.

A Comissão portando realizou as devidas cotações como constam no seu parecer encaminhado à empresa CID GONÇALVES DE FIGUEIREDO e publicado no Diário Oficial do Município.

Portanto, não teve em nenhum momento por parte da Comissão aplicação da IN 005/2019 como parâmetro de permissão ou não do equilíbrio financeiro, o que foi aplicado por essa IN foi o período das notas fiscais apresentadas pela empresa

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia
e-mail: licitacoes@cordeiros.ga.gov.br

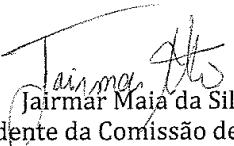


requerente com prazo de quase 300 dias da data de abertura dos envelopes de Proposta de Preço.

A Comissão de Licitação salienta também que esse processo de reequilíbrio não desobriga a empresa de entregar os pedidos encaminhados pela Prefeitura, ficando a mesma possibilitada de receber notificações e até penalizações pela falta de entrega da mercadoria.

Para orientação da empresa CID GONÇALVES DE FIGUEIREDO, a Comissão relata que as cotações devem ser realizadas, mesmo que a empresa tenha apresentado as notas fiscais com as supostas altas de preço da mercadoria, conforme orienta o Decreto 7.892/2013.

A Comissão de Licitação requisita que a empresa CID GONÇALVES DE FIGUEIREDO dentro do prazo determinado no item 7.2 da Ata de Registro de Preço onde constam oito dias contados da data do envio do pedido.


Jairmar Maia da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Cordeiros

PAPELARIA E LIVRARIA TRÊS IRMÃS

Razão social: Cid Gonçalves de Figueiredo

CNPJ: 01.785.554/0001-04 Inscrição Estadual: 46.364.467-ME

Rua São João, 29, Caetité - Ba Cep. 46.400.000

Fone fax: (77) 3454 4252 Celular: (77) 9129 3642 // 91239131

e-mail: papelariatresirmas@hotmail.com

e-mail: papelaria03irmas@gmail.com

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS – BAHIA

Ref.: Ata de registro de preço nº 08/2019 – Pregão Presencial nº 046/2018.

A empresa CID GONÇALVES DE FIGUEIREDO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.785.554/0001-04, com sede na Rua São João, nº 29, Centro, na cidade de Caetité, Estado da Bahia, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro nos artigos 9º, § 4º, da Lei nº 8.987/95 e os artigos 57, 58 e 65, todos da Lei nº 8.666/93, bem como na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO**, o que faz declinando os fatos e fundamentos a seguir.

DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

Tendo sido realizado pedido de reequilíbrio econômico financeiro este Ente Municipal concedeu parcialmente deixando ao desamparo o principal vetor de desequilíbrio sobre a referida ata de registro de preços, em específico, o item papel como um todo.

Indevidamente, pautando-se na Instrução Normativa 05/2014 de Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal a Prefeitura Municipal de Cordeiros ora requisitada denegou pedido realizado pela ora petionária.

A Instrução Normativa pode ser definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente. Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial.

Desta forma, a Instrução Normativa jamais poderá inovar o ordenamento jurídico. Assim, a Instrução Normativa nunca poderá passar colidir com Leis ou decretos, pois estes devem guardar consonância com as Leis. Conclui-se que a referida instrução normativa não tem força de lei tão pouco é aplicado aos Municípios, restringindo-se a esfera do Governo Federal. Ademais, trata-se de parâmetro totalmente fora da realidade regional.

A Instrução Normativa é expedida pelos superiores dirigentes dos órgãos para regulamentar seus atos internos tão somente. Assim é que, a análise do pedido de reequilíbrio financeiro deve pautar-se no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Nesse correr, é imperiosa a reanálise do pedido de reequilíbrio financeiro pautando-se na Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores bem como os fundamentos já trazidos no pedido de reequilíbrio financeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiros

PAPELARIA E LIVRARIA TRÊS IRMÃS

Razão social: Cid Gonçalves de Figueiredo
CNPJ: 01.785.554/0001-04 Inscrição Estadual: 46.364.467-ME
Rua São João, 29, Caetité - Ba Cep. 46.400.000
Fone fax: (77) 3454 4252 Celular: (77) 9129 3642 // 91239131
e-mail: papelariatresirmas@hotmail.com
e-mail: papelaria03irmas@gmail.com

Por fim, o Ente Municipal deve ater-se aos preços locais como parâmetro sob pena de incorrer-se em decisão desarrazoada e ilegal.

III – DO PEDIDO

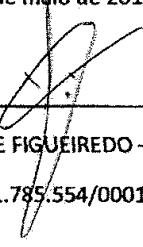
Em face de todo o exposto e tendo em conta que a recorrente pode muito contribuir com preços vantajosos para a Administração mantido o reequilíbrio financeiro, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Rever a decisão anteriormente tomada em infundada instrução normativa de aplicabilidade apenas no seu órgão expedidor, evitando-se eventual ajuizamento da demanda;
- Na hipótese não esperada da manutenção do julgamento combatido, faça este recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto;
- Não havendo acolhimento deste recurso, o mesmo poderá ser levado ao conhecimento do Ministério Público do Estado da Bahia e Tribunal de Contas dos Municípios para as devidas providências.

Nestes Termos

P. Deferimento

Brumado - BA, 09 de maio de 2019.


CID GONÇALVES DE FIGUEIREDO – ME
CNPJ/MF sob nº 01.785.554/0001-04


Dr. Eduardo Souza Soares
Advogado
OAB/BA Nº 48.564